

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - família de baixa renda: aquela com renda familiar de até três salários mínimos, mediante declaração do próprio requerente, sob as penas da lei;

II - pequeno comércio localizado em comunidade ou assentamento de baixa renda: aquele localizado em Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), naquelas verificadas com tais características através do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SABREN), do Sistema Municipal de Informações Urbanas (SIURB), ou, ainda, demonstrando-se tais características pelo requerente sendo estas atestadas pelo órgão competente da Rio-Águas.

§ 2º A isenção será registrada no sistema de licenciamento pelo órgão competente da Rio-Águas.

Art. 45. O exercício de atividade sujeita à aprovação pela Fundação Rio-Águas sem o pagamento da respectiva taxa e, conseqüentemente, sem a instauração do processo de análise e fiscalização constitui exercício de atividade irregular, ficando o infrator sujeito às medidas administrativas previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. Não haverá incidência de taxa quando a atividade estiver sendo exercida sem o respectivo licenciamento, cabendo nesse caso somente a imposição das penalidades administrativas.

Art. 46. A receita oriunda da arrecadação da Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana (TLDPU) é vinculada às despesas da Fundação Rio-Águas.

CAPÍTULO IV NORMAS GERAIS

Art. 47. O pagamento integral das Taxas de Polícia do Município pagas em razão de concessão de licença, autorização ou permissão constitui requisito para a outorga do licenciamento, inicial, subsequentes, prorrogações ou renovações, salvo nos casos de isenção.

Parágrafo único. As taxas referem-se a cada licenciamento concedido e ao respectivo prazo de validade, não havendo a incidência no caso de exercício de atividade sem licenciamento, inclusive no caso das atividades de fiscalização administrativa identifique a necessidade de confirmar o pagamento em tempo real e que a utilização do respectivo sistema de pagamentos esteja regulamentada pelo Município.

Art. 48. A licença, autorização ou permissão inicial, ou sua renovação ou prorrogação quando for o caso, somente terá eficácia após:

I - a confirmação do pagamento, com a entrada em receita da respectiva taxa; ou

II - o reconhecimento do pagamento pelo Município, por meio eletrônico, mesmo antes da efetivação da entrada em receita da respectiva taxa, nos casos de pagamento pelo sistema "Pix" ou equivalente, desde que o órgão de fiscalização administrativa identifique a necessidade de confirmar o pagamento em tempo real e que a utilização do respectivo sistema de pagamentos esteja regulamentada pelo Município.

§ 1º A guia para pagamento será disponibilizada na Internet, ou fornecida no órgão competente quando não houver a possibilidade de sua emissão *on line*.

§ 2º A emissão do documento que representa a licença, autorização ou permissão, ou a realização da vistoria de que trata o art. 4º, somente se dará depois de confirmado o pagamento da respectiva taxa.

§ 3º Confirmado o pagamento da respectiva taxa, a emissão do documento que representa a licença, autorização ou permissão, ou o da sua renovação ou prorrogação, quando for o caso, será disponibilizada pela *Internet*, ou fornecida no órgão competente quando não houver a possibilidade de sua emissão *on line*.

§ 4º A falta de recolhimento da taxa, requisito para obtenção do licenciamento inicial, renovação ou prorrogação não acarretará o seu lançamento.

§ 5º A concessão do licenciamento acarreta a imediata sujeição do licenciado ao poder de polícia fato gerador da taxa, independentemente de ter iniciado a atividade ou de ter suspenso seu exercício.

§ 6º O valor pago relativo ao licenciamento não será devolvido no caso de o contribuinte encerrar a atividade antes do término do prazo licenciado ou não a ter iniciado.

§ 7º A guia de pagamento da taxa constitui meio de recolhimento do tributo, não se confundindo com o lançamento tributário efetuado nos termos da lei.

§ 8º No caso em que a conclusão do licenciamento só dependa do pagamento da taxa e o período de validade se inicie em janeiro do ano seguinte, a guia de pagamento poderá ser emitida no mês de dezembro com os valores ainda vigentes para o mês da emissão, válidos para pagamento apenas até o encerramento do ano civil.

§ 9º No caso do § 8º, uma vez encerrado o ano civil, as guias emitidas e não pagas perderão a validade, e o tributo a pagar deverá ser recalculado, de acordo com as características do licenciamento a ser concedido e com o procedimento de atualização previsto no art. 59.

Art. 49. O exercício de atividade sem a respectiva licença, autorização ou permissão, ou sem a renovação ou prorrogação quando for o caso, configura exercício irregular de atividade e acarretará a imposição das penalidades administrativas, nos termos da respectiva legislação do poder de polícia.

Parágrafo único. Não haverá incidência de taxa quando a atividade estiver sendo exercida sem o respectivo licenciamento, cabendo nesse caso somente a imposição das penalidades administrativas.

Art. 50. O pagamento da taxa não substitui a exigência do licenciamento da atividade conforme previsto na legislação.

Art. 51. Nos casos em que não houver tributação específica ou previsão de periodicidade para tributação, a taxa será calculada de forma proporcional ao número de meses ou fração que corresponda à validade da licença, autorização ou permissão, considerando-se o valor inteiro da taxa para o período de um ano, ressalvados os casos de não aplicabilidade em razão da natureza do licenciamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de taxa devida pela concessão de licença, autorização ou permissão outorgada por prazo indeterminado, a taxa será paga somente por ocasião da concessão, salvo nos casos previstos neste Decreto.

Art. 52. O enquadramento nas tabelas de tributação do Capítulo III deste Decreto será feito de forma integral em apenas uma das linhas da tabela, ressalvados os casos especificamente previstos.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da taxa ou de enquadramento nas tabelas, os valores serão considerados com duas casas decimais, abandonando-se as demais.

Art. 53. Os órgãos que exercem poder de polícia deverão observar os atos expedidos pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento em matéria de tributação das taxas relativas ao poder de polícia por eles exercido.

Art. 54. No caso em que a licença, autorização ou permissão for concedida por prazo determinado e a renovação ou prorrogação depender do pagamento da taxa, a legislação poderá facultar a obtenção automática da respectiva renovação ou prorrogação para período igual ao anterior, desde que o interessado manifeste sua vontade através do pagamento para o período integral do licenciamento, observado o § 4º do art. 48.

§ 1º A renovação ou prorrogação da licença, autorização ou permissão somente produzirá efeitos a partir do pagamento da respectiva taxa e, caso o pagamento ocorra posteriormente à data de fim de validade do licenciamento anterior, será válida somente para o período restante após o pagamento.

§ 2º A opção do interessado pela faculdade a que se refere o § 1º deste artigo não prejudicará a validade das sanções administrativas impostas no período em que ele houver exercido a atividade sem a respectiva licença, autorização ou permissão.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não afasta a discricionariedade da autoridade competente para reavaliar a oportunidade e conveniência da respectiva renovação ou prorrogação da licença, autorização ou permissão.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A interpretação e aplicação dos dispositivos deste Decreto, bem como sua regulamentação, serão norteadas pelos princípios da eficiência e da economicidade na Administração Pública.

Art. 56. As taxas previstas neste Decreto visam a restituir aos cofres públicos os dispêndios dos órgãos da Administração Pública municipal que exercem poder de polícia relativo à atividade do contribuinte.

Art. 57. Os critérios de tributação estabelecidos para o cálculo das taxas consideram fatores que refletem os custos da atuação dos órgãos que exercem o poder de polícia relativo à atividade do contribuinte, sem prejuízo da distribuição equânime da onerosidade entre os contribuintes e com observância da capacidade econômica.

Art. 58. Os órgãos que exercem o poder de polícia administrativa deverão manter atualizadas as informações necessárias aos procedimentos de cálculo, arrecadação e fiscalização das taxas, realizados pela Administração Tributária do Município.

Art. 59. Os valores em moeda corrente previstos neste Decreto serão atualizados conforme o critério definido pela Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000, tomando-se como ano-base para a primeira atualização o exercício de 2024.

Art. 60. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá editar normas complementares para cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 61. Este Decreto entra em vigor em 1º de abril de 2025, conferindo vigência, nos termos do art. 17, § 6º, da Lei nº 7.000, de 2021, a todos os dispositivos ainda não em vigor do Título V da Lei nº 691, de 1984, com a redação da Lei nº 7.000, de 2021, da Lei Complementar nº 269, de 2023, e da Lei nº 8.233, de 2023.

Art. 62. Ficam revogados os Decretos Rio nºs 52.962, de 24 de julho de 2023, 53.221, 53.222, 53.223, 53.224, 53.225, de 25 de setembro de 2023, e 53.650, de 6 de dezembro de 2023.
Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2024; 460º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO RIO "P" Nº 369 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

Cessar os efeitos do Decreto RIO "P" Nº 350, de 20 de dezembro de 2024, publicado no D.O. Rio N.º 191 de 23 de dezembro de 2024.

DECRETO RIO "P" Nº 370 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

Nomear **DANIEL RICARDO SORANZ PINTO**, para exercer o Cargo em Comissão de Secretário Municipal, símbolo S/E, código 009309, da Secretaria Municipal de Saúde.

DECRETO RIO "P" Nº 371 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

Designar **RODRIGO DE SOUSA PRADO**, matrícula 11/229.220-9, Subsecretário, símbolo DAS-10.A, para, sem prejuízo de suas funções, substituir Daniel Ricardo Soranz Pinto, Secretário Municipal, símbolo S/E, código 009309, da Secretaria Municipal de Saúde, em seus impedimentos eventuais e afastamentos legais.

DECRETO RIO "P" Nº 372 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, **MARCELO CALERO FARIA GARCIA**, matrícula 53/359.594-9, com validade a partir de 30 de dezembro de 2024, do Cargo em Comissão de Secretário Municipal, símbolo S/E, código 012666, da Secretaria Municipal de Cultura.